



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.020 - DF (2012/0104011-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **C A R P D E L**
ADVOGADOS : **CAROLINA DE JESUS MULLER**
: **RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **M P R (MENOR)**
REPR. POR : **C P D O S S**
ADVOGADO : **BRUNO CATSLAMAKIS QUEIROGA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável alteração da conclusão da Corte local acerca da condição financeira do alimentante e da necessidade de manutenção da obrigação alimentar, visto que demandaria novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.020 - DF (2012/0104011-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por afastar a alegada violação aos artigos 535 do CPC, bem como por aplicar a Súmula 7 do STJ.

Insiste o agravante na alegação de violação aos artigos 535 do CPC, ao argumento de que o tribunal foi omissos em vários pontos, inclusive sobre o requerimento da parte sobre conversão do feito em diligência.

Assevera, ainda, a não incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que não pretende o reexame das provas colacionadas aos autos, mas tão somente “a correta valoração destas, uma vez que tais provas demonstram claramente a necessidade de redução da pensão” (e-STJ fl. 671).

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.020 - DF (2012/0104011-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 535):

FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - DESCABIMENTO - GENITOR QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR ALIMENTOS NO VALOR ACORDADO EM AÇÃO DE ALIMENTOS - DESEMPREGO DURADOURO DE TRÊS ANOS - NÃO JUSTIFICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A exceção para recebimento do recurso de apelação cível somente no efeito devolutivo prevista no inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil e no artigo 14 da Lei n. 5.478/68 nos casos de condenação à prestação de alimentos visa a preservar o cunho emergencial das prestações alimentícias, de modo que a concessão de efeito suspensivo nesta hipótese careceria da demonstração de realidade excepcional.

2. Não se aplica o artigo 1.704 do Código Civil na fixação de valor de pensão alimentícia devida pelo genitor, pois trata o dispositivo de prestação alimentícia estabelecida entre ex-cônjuges.

3. Embora a possibilidade de variação dos pressupostos objetivos da obrigação de prestar alimentos, quais sejam as possibilidades do alimentante e a necessidade do alimentando, implique a permissão de modificação do valor fixado a título de pensão alimentícia (artigo 1.699 do Código Civil), essa reavaliação dos termos do acordo dependerá,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre, de alteração imprevista nas condições de cumprimento da avença.

4. Apelação cível conhecida e não provida.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo acórdão de fls. 570/574 (e-STJ).

O agravante alega violação aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e 1.699 do Código Civil. Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e a redução do valor pago a título de alimentos, tendo em vista que ficou comprovada nos autos a alteração da situação financeira do alimentante.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, motivo pelo qual afasto a suposta ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC.

Com relação à suposta violação ao artigo 1.699 do CC, observo que o Tribunal de origem, ao examinar o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não houve alteração nas possibilidades do alimentando que permitisse a modificação do valor fixado a título de alimentos. Transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 540):

Além do mais, embora o termo de rescisão de contrato de trabalho juntado à folha 11 comprove o desligamento do autor da TERRACAP, empresa da qual foi empregado de 27/12/2005 a 12/01/2007, não há nos autos prova, sequer alegação, de comprometimento da renda do genitor com despesas extraordinárias supervenientes ao acordo de alimentos.

Na espécie, chegar à conclusão diversa, no sentido da modificação do binômio necessidade do alimentado/possibilidade do alimentante, principalmente no sentido de reduzir a pensão fixada, como pretende o agravante, demandaria o reexame de fatos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, o que é inviável na via eleita e atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. Não se pode confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. A eg. Corte Estadual entendeu por negar a redução do valor da pensão alimentícia, com esteio nos elementos de prova constantes dos autos, enfatizando a observância do binômio necessidade/possibilidade. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 208.866/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/2/2013)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em que pese os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Acresça-se que sobre a alegada modificação da capacidade financeira do agravante, o Tribunal de origem assim concluiu (e-STJ fl. 540):

Neste juízo, noto que as declarações de ajuste anual de imposto de renda referem-se, apenas, aos anos de 2003 a 2006, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes os dados lá contidos para dar sustentáculo ao fato da redução da renda do autor, no qual se funda o pedido de revisão, formulado em 2007, sobretudo se considerar que este apelo, igualmente baseado naqueles fatos, foi apresentado neste ano 2009, ou seja, três anos depois da ocorrência da situação fática traduzida naqueles documentos.

Além do mais, embora o termo de rescisão de contrato de trabalho juntado à folha 11 comprove o desligamento do autor da TERRACAP, empresa da qual foi empregado de 27/12/2005 a 12/01/2007, não há nos autos prova, sequer alegação, de comprometimento da renda do genitor com despesas extraordinárias supervenientes ao acordo de alimentos.

Não pode este Judiciário avalizar a redução do direito de percepção da contribuição paterna pelo fato de ter advindo o desemprego do genitor, ocorrido há quase três anos, se não há comprovação de que a renda desse alimentante encontra-se afetada com gastos vultuosos, como a constituição de nova família, o aumento da prole ou endividamento necessário.

Ademais, como assumido pelo próprio apelante, "a perda do cargo junto à Terracap, [sic] não surtiria qualquer efeito em sua condição financeira, vez que foi admitido em 27-12-2005, data posterior à celebração do referido acordo". Assim, se este desemprego não se mostra suficiente para a alteração da obrigação assumida perante a menor, não se pode admitir que esta alimentanda se encontre em prejuízo por ter deliberado seu genitor pela venda das cotas da sociedade empresarial que lhe garantia a renda à época da celebração do compromisso (vide registro de alienação de quotas no demonstrativo de apuração de ganhos de capital de 2006, fl. 339).

Desse modo, reitero a incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ, visto que, nesse contexto, a alteração do entendimento do acórdão recorrido sobre a capacidade financeira do agravante e a necessidade de manutenção da obrigação alimentar, tal como pretendido, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0104011-0

AgRg no
AREsp 180.020 / DF

Número Origem: 20070110483150AGS

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A R P D E L
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
CAROLINA DE JESUS MULLER
AGRAVADO : M P R (MENOR)
REPR. POR : C P D O S S
ADVOGADO : BRUNO CATSLAMAKIS QUEIROGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Revisão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A R P D E L
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
CAROLINA DE JESUS MULLER
AGRAVADO : M P R (MENOR)
REPR. POR : C P D O S S
ADVOGADO : BRUNO CATSLAMAKIS QUEIROGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.